

## HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

### DIGITAL HERITAGE: THE (IM)POSSIBILITY OF TRANSMISSION OF DIGITAL GOODS

Cosmira Santana<sup>1</sup>

Waldir Franco<sup>2</sup>

**RESUMO:** Acompanhando as tendências globais, a sociedade brasileira se acostumou a uma vida cada vez mais conectada a internet e os usuários passaram a adquirir e investir em diversos conteúdos de armazenamento digital. O objetivo desse trabalho é estudar a (IM) possibilidade da transmissão dos bens digitais deixados pelo falecido, bem como a necessidade de Leis específicas sobre o assunto e de forma que não viole o direito da privacidade do falecido. Para obtenção da resposta ao problema, busca-se primeiramente estabelecer o conceito de bens digitais, e se estes podem ser classificados como herança. Na sequência aborda-se a natureza jurídica, questionando-se se estes podem ser definidos e regulamentados pelo atual Código Civil Brasileiro, ainda que após a morte da pessoa, e mesmo que contra a vontade de seus herdeiros. Assim, diante da falta de jurisdição sobre o assunto, as plataformas privadas, a fim de se alcançar soluções para os conflitos, começa a desenvolver algumas medidas paliativas para a destinação dos bens digitais. Conclui-se que, a atual legislação brasileira em comparação a legislação estrangeira, se encontra atrasada. Portanto, pela falta de lei específica, a recomendação para a transmissão do patrimônio digital, seja por via testamentaria, assegurando assim, a última vontade do de cujus.

2462

**Palavras-chave:** Bens Digitais. Herança Digital. Sucessão. Testamento digital. Marco Civil.

**ABSTRACT:** Following global trends, Brazilian society has become accustomed to a life increasingly connected to the internet and users have started to acquire and invest in various digital storage contents. The objective of this work is to study the (IM) possibility of transmitting digital assets left by the deceased, as well as the need for specific laws on the subject and in a way that does not violate the deceased's right to privacy. In order to obtain the answer to the problem, we first seek to establish the concept of digital goods, and whether they can be classified as inheritance. In the sequence, the legal nature is approached, questioning whether these can be defined and regulated by the current Brazilian Civil Code, even after the death of the person, and even if against the will of their heirs. Thus, given the lack of jurisdiction on the subject, private platforms, in order to reach solutions to conflicts, begin to develop some palliative measures for the destination of digital assets. It is concluded that the current Brazilian legislation, compared to foreign legislation, is lagging behind. Therefore, due to the lack of a specific law, the recommendation for the transmission of digital assets, either by testamentary means, thus ensuring the last will of the de cujus.

**Keywords:** Digital Goods. Digital Heritage. Succession. Digital testament. Marco Civil.

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia,

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilheus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## 1. INTRODUÇÃO

Presencia-se que o mundo está presente e conectado na tão chamada era digital, e com isso houve maior facilidade de acesso ao ambiente virtual, e conseqüentemente as pessoas passaram a concentrar bens digitais ao qual acabou contribuindo para o aumento do tão chamado legado digital.

Em vista disso, esse trabalho concerne na (IM) possibilidade da transmissão e o rumo desses bens após a morte do de cujus, sendo observada com base na herança digital no Brasil, de modo a entender o que ocorre com os bens digitais na hipótese da morte do titular.

Então, questiona-se: É possível a transmissão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro? A família teria direito a acessar os perfis sociais e carteira de investimentos do de cujus? visto que, a forma de vida atual da geração hiperconectada, impõe novo desafios para segmentos no direito, com o falecimento do titular dos bens digitais, qual seria o destino das informações e do patrimônio, tendo em vista o valor efetivo representado e bens economicamente valoráveis que tenham expressividade econômica, tais preocupações por si só legitimam sobre a necessidade de investigação acadêmica sobre o tema, como uma forma de contribuição para os eventuais conflitos jurídicos envolvendo os bens digitais.

2463

Portanto, o presente trabalho, consiste em investigar sobre a herança digital no Brasil, e o que a legislação diz respeito, pesquisar sobre o destino jurídico dos bens digitais, deixados pelo de cujus, e sobre os legitimados para consentir sobre os bens do falecido.

Neste trabalho será discutido o que é herança, o que é herança digital e o patrimônio digital como herança e a ampliação no âmbito jurídico, linhas de respostas às perguntas que surgem sem solução definida.

A metodologia adotada para a realização do trabalho, foi uma pesquisa exploratória, que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema de pesquisa, visando construir hipóteses, estabelecendo uma linha de raciocínio coerente sobre a temática.

### 1.1 O direito sucessório

No Direito Civil encontram-se vários objetos de estudo. Dentre eles, o direito das sucessões, que diz respeito a um conjunto de normas, que disciplinam a transferência do patrimônio depois de sua morte, em virtude de um testamento ou lei. Ao qual estão

regulados nos artigos 1.784 a 2.027 do CC/02, e ainda assegurado o direito de herança pela Constituição Federal/1988, precisamente em seu artigo 5, XXX. (BRASIL, 1988, s/p).

Em outras palavras quer dizer que, com o falecimento todo o patrimônio e relações jurídicas será transferido para seus herdeiros, ou seja, essa sucessão são todas as normas jurídicas que determina como ira ocorrer a transferência do patrimônio e demais relações jurídicas da pessoa que morreu para os herdeiros ou legatários.

## 2. CONCEITO DE HERANÇA

Por herança entende-se como um conjunto de bens, obrigações e direitos a partir da morte de uma pessoa, onde são transmitidos aos herdeiros, pela via da sucessão. Assim, Tartuce define herança, como:

[...] o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança). Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonalizado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal. A norma processual reconhece legitimidade ativa ao espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, V, do CPC/1973). Não se pode esquecer que o direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, conforme consta do art. 80, II, do CC/2002. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos. (TARTUCE, 2019, p. 1.324).

2464

Nesse viés, no âmbito jurídico, a herança com o desenfreado desenvolvimento das plataformas virtuais e de armazenamento de dados, tornou-se evidente a necessidade de extensão das normas que regulam o direito sucessório, de modo que pudesse abranger também o conceito de herança digital.

## 3. DELIMITAÇÃO DO TEMA, NATUREZA JURIDICA E CONCEITO

Observa-se que, a herança digital está presente em nosso meio cotidiano, onde precisa ser levada em consideração, não só por quem possui um valioso acúmulo digital, mas por todos que de alguma forma utilizam o ambiente virtual para armazenar seus conteúdos.

Diniz, define herança como:

O patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes a pessoa do de cujus". (DINIZ, Maria Helena.2014).

Por patrimônio, podemos enxergá-lo como universalidade de direito, conceito este que vem expresso no Código Civil de 2002, como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa dotada de valor econômico. Assim, percebe-se que nada impede de enquadrar alguns tipos

de arquivos digitais (criptomoedas, fotos, filmes, e-mails, blogs, páginas na internet, livros, músicas e etc.) classificados como patrimônio, por derivar de relações jurídicas com valor econômico.

Desse modo, alguns juristas defendem que, vídeos caseiros, fotos pessoais, arquivos e textos particulares não possui valor econômico, (LIMA. 2013). Entretanto, a família do falecido, pode apropriar desses bens de valor afetivo com intuito de manter e preservar a lembrança post-mortem.

#### 4. CARACTERIZAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

O legado do de cujus, é composto de bens que podem ser objetos materiais ou imateriais, (MATTA.2018) com intuito de ter utilidade ideal ou física para o indivíduo herdeiro. Os bens digitais são todos os bens acumulados pelo usuário no ambiente virtual, por ser compostos por informações que tem relevância jurídica. Nesse viés, são classificados como bens incorpóreos, denominados bens imateriais, já que sua existência se dá no ambiente virtual, podendo ser palpáveis ou não.

Assim, em relação aos bens digitais, Zampier diz que:

Para denominar este verdadeiro patrimônio, dois tem sido os nomes principais, cunhados especialmente nos Estados Unidos, uma vez que o tema no Brasil ainda não mereceu a devida atenção. Assim é cada vez mais comum encontrar as expressões: digital assetes e digital property.(ZAMPIER,2. Ed. P. 61).

2465

Desse modo, classifica-se dois tipos de caráter patrimonial, o de valor efetivo e econômico, (Borges.2021).

##### 4.1 Bens digitais efetivos

Em épocas passadas, as pessoas costumavam preservar lembranças de seus entes queridos por meio de uma variedade de objetos pessoais, como fotografias impressas em álbuns, discos, livros físicos, entre outros. No entanto, atualmente, esse costume já não é tão comum como antes.

Com o avanço da tecnologia, a sociedade tem adotado métodos mais seguros e fáceis para armazenar dados e arquivos digitais. Contudo, o uso de senhas pessoais torna difícil para familiares acessarem esses dados, já que muitos arquivos estão armazenados em plataformas online como playlists e fotos na "nuvem", livros digitais em vez de físicos, entre outras formas adaptadas, que possuem acesso restrito.

Zampier, traz alguns exemplos de bens digitais afetivos. Veja-se:

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem- voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros. (ZAMPIER,2. Ed. P. 117)

Em um artigo publicado no Jornal Zero Hora de Porto Alegre, Martha Medeiros se espanta-se com as revoluções proporcionadas pelo meio virtual. Observe:

“Ainda não estou preparada para tanta modernidade. O máximo que engulo é o Facebook congelar alguns perfis a pedido de herdeiros, a fim de que eles possam lembrar do ente querido depois que ele se foi – mas até isto me perturba.” (MEDEIROS 2015).

Na mesma matéria entrevistaram uma moça, que mata a saudade da mãe através da rede. Ela declarou: (MEDEIROS.2015)

Se eu apagar o perfil da minha mãe, é como se ela não tivesse existido. Antigamente os cartórios registravam nosso nascimento e, a partir dali tudo o que vivêssemos a fazer, sentir, manifestar e construir seria suficiente para que fôssemos lembrados por quem nos amou. Já não basta, agora, filhos podem esquecer os finados pais caso não vasculhem, de vez em quando, a página que eles deixaram. (MEDEIROS 2015).

Portanto, a lembrança emocional das pessoas está se tornando cada vez mais digital. As gerações mais novas já não estão familiarizadas com a ideia de um álbum de fotos com uma capa dura, onde as imagens são fixadas por meio de papel contato e vão desbotando com o passar do tempo.

A convicção é que, o Direito esteja apto para as mudanças atuais e culturais vividas pela sociedade, não necessariamente através de produção de leis, pois a evolução tecnológica será sempre mais veloz que a atividade legislativa.

#### 4.2 Bens econômicos

Com o avanço da tecnologia e da internet, facilmente encontramos pessoas que, passaram a explorar alternativas para lucrar e ganhar visibilidade com as mídias sociais. Muitas alcançam cifras milionárias neste ramo. Conseqüentemente, gera discursão a respeito de bens econômicos, elucidando o seu valor e suas diretrizes em empresas ante a falta de legislação para regular a sucessão de ativos digitais, por termo de uso e privacidade das plataformas, sem prejudicar a privacidade do de cujus.

Em vista disso, Zampier explana que:

Estes bens seriam manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual, [...], ao se falar da importância dos bens digitais.

Relembre-se de que foram dados vários exemplos desses interesses [...], tais como as moedas virtuais, as milhas aéreas, e as ferramentas que incrementam os desafios em jogos de videogames. Além desses exemplos, vale registrar também que com a expansão dos livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão diuturnamente a formar bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual. Dezenas de softwares permitem a aquisição lícita desses arquivos, a partir do pagamento de valores variáveis. Ao realizar o download, o usuário terá a possibilidade de armazená-los em hardwares, tais como discos de memória, para acessá-los quando bem entender, ou, ainda, mantê-los armazenados remotamente em uma conta digital, acessada mediante a inserção de senhas. (ZAMPIER. 2. Ed. P. 79-80).

A palavra ‘herança’ tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (CC/02, art. 91).

Portanto, é notório no meio virtual, a existência de inúmeros bens valoráveis economicamente. Onde a maioria não são tributados, que podem ser facilmente adquiridos via download diretamente para a máquina do comprador. Assim bens que tiver dotação é uma das possibilidades de ocorrer a transmissão dessa herança digital.

## 5. DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE A HERANÇA DIGITAL

2467

A temática em questão é recente globalmente, e no Brasil, ainda não existem referências suficientes para prever o futuro dos ativos digitais e como estes serão gerenciados. Em comparação com outras nações, o país ainda não conseguiu solucionar conflitos relacionados aos bens imateriais, e a legislação atual não aborda a transmissão desses bens aos herdeiros em caso de falecimento. Diante dessa realidade, a única alternativa para os herdeiros que desejam ter acesso a esses ativos é recorrer à justiça.

O Código Civil de 2002, baseado no direito sucessório tradicional, não contempla a revolução digital, e não apresenta respostas adequadas para a gestão dos bens digitais que possuem valor econômico e afetivo. Por isso, é imprescindível que sejam estabelecidos mecanismos para a destinação desses bens, a fim de evitar sua perda ou uso não autorizado por terceiros em plataformas online.

## 6. A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DO FACEBOOK E INSTAGRAM

No Brasil, há mais de 150 milhões de usuários ativos de redes sociais, representando 70,3% (LIMA.2021), da população total, um dos maiores percentuais em todo o mundo. O Brasil é o terceiro país com maior uso de redes sociais no mundo. Como não há uma

legislação específica sobre o assunto, algumas plataformas desenvolveram soluções temporárias.

O Facebook por exemplo oferece três opções (De acordo com os termos de uso do facebook) para o usuário: escolher um contato herdeiro ainda em vida, transformar o perfil em um memorial ou remover a conta. Se o usuário escolher a primeira opção, o contato herdeiro será notificado para administrar a conta em memorial, mas não poderá fazer login, ler mensagens ou remover amigos. O contato pode escrever uma publicação fixada no perfil, visualizar publicações, decidir quem pode ver e publicar homenagens, alterar as configurações de privacidade, atualizar a foto de perfil e a foto de capa, solicitar a remoção da conta e baixar uma cópia do conteúdo compartilhado, podendo ainda ser adicionado mais recursos no futuro, (FACEBOOK.2021). O Instagram tem opções semelhantes, mas não possui a opção de contato herdeiro. Em caso de falecimento do usuário, os familiares e amigos devem notificar o Instagram e seguir as instruções da plataforma. (YAHOO.2021)

É crucial que a herança digital seja regulamentada no sistema jurídico brasileiro, para estabelecer padrões sobre como os herdeiros podem usar as contas digitais do falecido e preservar sua memória. É importante determinar como esses dados podem ser transferidos e usados, considerando não apenas os interesses dos usuários, mas também de terceiros e do Estado, o que requer uma análise interdisciplinar do direito.

2468

## 7. ATUAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL SOBRE HERANÇA DIGITAL

Embora já haja legislações que tratam de questões gerais e específicas relacionadas à internet, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, não há ainda nenhum dispositivo que aborde a transferência de ativos digitais após o falecimento.

Entretanto, devido à sua relevância na atual sociedade hipermoderna, foram propostos vários projetos de lei acerca das heranças digitais, com o objetivo de regulamentar e garantir segurança jurídica sobre o assunto. Tal medida se mostra fundamental, uma vez que já há inúmeros casos no sistema judiciário brasileiro referentes à transferência de ativos digitais após o falecimento.

Ademais, vale salientar que já existiram também outros projetos de lei sobre heranças digitais, que atualmente já se encontram arquivados, como demonstra a advogada de Direito Digital, (Peck. 2021).

Outras propostas, atualmente arquivadas, já buscaram dar norte sobre o tema. Como o Projeto de Lei 4099/2012, que a partir da alteração do Código Civil (Lei 10.406/02) garantia

aos herdeiros o acesso a contas e arquivos digitais de pessoas falecidas. Ou então o PL 4847/2012, que estabelecia normas a respeito da herança digital, como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual.

Por último, é perceptível que o sistema jurídico brasileiro precisa se manifestar de forma objetiva e eficiente acerca das heranças digitais, visto que existem propostas de lei em andamento no país desde 2012 e até o momento atual não há nenhuma regulamentação sobre o assunto.

Os casos que chegaram aos tribunais foram resolvidos com base nas interpretações e dos princípios já existentes no sistema, contudo, “a situação atual no Brasil é de insegurança jurídica, na medida em que não se tem regulamentação específica e há controvérsias em relação à aplicação ou não das regras clássicas de sucessão à herança digital. Poucos ainda são os julgados a respeito. (BARBOSA, 2021).

Posto que o tema ainda não seja regulamentado no Brasil, percebe-se a carência de decisões por ser um tema recente, entretanto foi possível analisar decisões no tribunal de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, conforme analise abaixo.

## 7.1 Análise jurisprudencial

2469

Nos autos do processo número 0001007-27.2013.8.12.0110 oriundo do Tribunal do Mato Grosso do Sul foi possível extrair argumentos para a impossibilidade da transmissão dessa herança digital. Sendo como o primeiro caso de herança digital, a Juíza obteve a decisão da não continuidade do perfil da rede pessoal da falecida, decidindo pela exclusão do perfil devido ao princípio da personalidade, dignidade humana, com intuito de preservar tanto a imagem da falecida como da herdeira, a mãe. Ou seja, nesse caso foi possível observar que, deve-se presar pelo direito e privacidade do *decujus*. Conforme explana um trecho da decisão abaixo:

II - “**A fumaça do bom direito** ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na **existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família**, o qual já foi buscado via on-line pela autora, mas até o momento não obteve êxito, [...]. **O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe** (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando **o sofrimento decorrente da transformação do perfil em ‘muro de lamentações’**, o que atacadiretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivama morte e o sofrimento. Se não bastasse, **os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook**. Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua



**falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido”.**  
(MIGALHAS.2013, grifo nosso).

Foi possível analisar também, argumentos ao contrário, afirmando na possibilidade da transmissão desses bens. Nos autos do processo número 1036531-51.2018.8.26.0224 do Tribunal de Minas Gerais, o Juiz concedeu à viúva o acesso aos e-mails do seu falecido cônjuge para ter acesso a conteúdos bancários, sua decisão foi baseada no artigo 10 do Marco Civil da Internet, e sobre o argumento que:

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.” (grifo nosso).

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.” (JUS BRASIL .2022 grifo nosso).

Logo, mesmo com intuito da proteção em respeito à privacidade e ao sigilo do decujus, admitisse uma exceção a essa transmissão que será, apenas dentro das demarcações em conformidade da lei.

E por fim através dos autos do processo número **1119688**-66-2019.8.26.0100, do Tribunal de São Paulo, também obteve uma decisão de impossibilidade da transmissão desses bens. Caso em que cominava em ação de indenização com obrigação de fazer, ao qual a mãe buscava ter acesso e manter o perfil da filha. A decisão foi improcedente, no sentido de proibir a transferência de seu conteúdo para os herdeiros, entendendo que a plataforma estava exercendo regularmente seus direitos, de acordo com os termos de uso, e não foi observada nenhuma abusividade ou falha na prestação dos serviços. (FCRLAW. 2021).

2470

A seguir trecho da ementa do julgado:

Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo no entanto, se enquadra justamente no caso sub examine, em que prevalece a lógica de proteção assentada nos direitos e personalidade, como a privacidade e a identidade, que são direitos pessoais e intransmissíveis. (JUSBRASIL.2021)

Portanto, nesse caso também pode-se perceber que, a transmissão não ocorreu pelo fato de não se tratar de um bem que tivesse valoração econômica, por normas de protocolo e privacidade da própria rede.

Nesse viés, é nítido que ainda não se tem uma interpretação consolidada sobre o tema em comento, tanto é que, diante a análise verificou argumentos, decisões contrárias e cada um com seus princípios.

## 8. TESTAMENTO DIGITAL

Diante da falta de legislação atual, a solução mais rápida e eficaz é incentivar o pleno exercício da autonomia privada do indivíduo, devendo o usuário conceder seus bens digitais de valor econômico ou afetivo ao destino final por meio de um testamento digital. No Brasil, embora não haja lei específica que permita a herança digital em testamento, também não há lei que a proíba, permitindo que serviços como Dropbox, Google Docs e iCloud integrem documentos aos herdeiros, desta forma, fica viável o aceite do acervo digital por via testamentária.

Portanto, o titular poderá escolher, voluntariamente, entre pelo menos seis resoluções para estes bens, como por exemplo:

- transformar tecnicamente, a conta digital em um memorial;
- excluir a conta, ou outro ativo, não permitindo o acesso de outrem;
- congelar a conta, a fim de que apenas aquilo que fora postado em vida seja digno de acesso, sem qualquer permissão para novas inserções de informações;
- conceder a administração da conta a um terceiro determinado, a fim de que este possa acessar as informações existentes e fazer novas alimentações *post-mortem*;
- permitir o acesso à conta de maneira irrestrita por seus familiares;
- permitir o acesso à conta apenas por pessoas expressamente indicadas, sem que estas possam, contudo, realizar modificações. (SANTOS.2020.15).

2471

Assim sendo, a sucessão por meio do testamento consiste na liberdade de expressão por meio de um ato unilateral, formal, gratuito e revogável que expressa a última vontade do falecido, que continua a ter efeito após a morte, dentro dos limites e formalidades estabelecidos pela legislação. Nesse contexto, é possível que o falecido também proteja sua privacidade após a morte. (GONTIJO.2020)

## 9. MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 23 de abril de 2014, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.965/14, também conhecida como "Marco Civil da Internet", que estabelece direitos e obrigações para usuários e empresas que utilizam a rede mundial de computadores no Brasil. (Disponível em: TJDF) A Lei nº 12.965/2014 inclui princípios sobre temas como neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade, mas não trata especificamente do direito sucessório em relação ao patrimônio digital do falecido. Nesse viés, embora a chamada "Constituição da Internet" não aborde a questão da herança digital, ela trata dos direitos de privacidade dos usuários e estabelece prazos para armazenamento de registros pelos provedores de serviços.

Dessa forma, esses artigos são extremamente pertinentes para o tema em discussão, já que abordam a proteção da privacidade dos usuários.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - Proteção da privacidade;

III - Proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. (PLANALTO.2014)

Dessa forma, a legislação mencionada evidencia a importância de garantir a proteção da privacidade do usuário, estabelecendo que os registros devem ser armazenados pelo prazo de um ano e respeitando o sigilo. No entanto, na ausência de um testamento digital, todo o conteúdo virtual do falecido é gerenciado por um servidor e pode ser removido do mundo digital sem o consentimento da família.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei nº 13.709/2018, é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet. A legislação é baseada em valores, como respeito à privacidade; autodeterminação da informação; liberdade de expressão; inviolabilidade da intimidade; da honra e imagem, e dentre outros valores. (Disponível em: CAMERA.LEG)

A Lei mencionada anteriormente é considerada uma lei inovadora, introduzindo novos conceitos como dados pessoais, tratamento de dados e privacidade do titular. No entanto, não aborda a questão de sucessão em caso de morte do titular dos dados, deixando assim, uma lacuna legal nesse aspecto. (JUSBRASIL.2020).

## 10. PROJETOS DE LEIS

No Brasil, em 2012, o Deputado Federal Jorginho Mello apresentou o primeiro projeto de lei para tratar da sucessão dos bens e contas digitais, porém, em 2019, a mesa diretora comunicou o arquivamento do projeto de Lei n. 4099/2012. (Portal Câmara dos Deputados, 2012) Mas, diante das mudanças tecnológicas, novas propostas surgiram e atualmente existem cinco projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de incluir a herança digital no texto legal, quais sejam: PL 410/2021; PL 1144/2021; PL 1689/2021; PL 2664/2021 e o PL 703/2022. (CAMERA LEGISLATIVA). Dois desses projetos tem como base um complemento ao artigo 1.857 do Código Civil de 2002, para incluir um inciso referente a sucessão do acervo digital aos herdeiros.

Segundo o Deputado (LOPES.2020), na justificção do Projeto de Lei 703/2022, diz que;

Com a aprovaço deste projeto de lei em tela, a definiço de herança contida no Código Civil passaria a incluir direitos autorais, dados pessoais e publicaçoes e interaçoes em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e sites da internet. O sucessor terá acesso à página pessoal do falecido mediante apresentaço do atestado de óbito. Caso não haja herdeiros legítimos, o provedor deverá eliminar o perfil, as publicaçoes e todos os dados pessoais do falecido.

Os demais Projetos de Leis que tramitam em conjunto, abordam sobre os mesmos tópicos, o destino da herança digital e a garantia aos herdeiros sobre o direito a recebimento dos bens armazenados virtualmente de todos os conteúdos de contas, e documentos digitais do de cujus.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar o que engloba o patrimônio digital, e a atuação da autonomia privada e da legislação brasileira, bem como, análises jurisprudenciais. Nesse viés como dito anteriormente há a possibilidade da transmissão desses bens, classificados como bens econômicos, e aqueles que forem de encontro em conformidade com a lei, e a melhor forma para obter esse direito é pela via testamentária, lembrando que há exceções da impossibilidade dessas transmissões, que seria os bens afetivos e aqueles, por

ser considerado na maioria das vezes como direito personalíssimo e por estarem violando a privacidade do *decujus*.

Apesar de não possuir uma legislação específica para regular a transmissão dos bens digitais, o Brasil tem feito progressos notáveis no que se refere à proteção de dados e à governança da internet. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são exemplos claros disso. O modelo adotado nesses instrumentos legais é inspirador, já que trata dos direitos de privacidade dos usuários e estabelece prazos para a retenção de registros pelos servidores. Esse modelo democrático deveria ser replicado na discussão acerca da sucessão dos bens digitais, a fim de garantir direitos políticos aos cidadãos.

Diante das circunstâncias acima, considera-se necessário que o sujeito de direito assuma sua presença protagonista ao seu legado digital. A responsabilidade pelo seu patrimônio, seja bens móveis ou digitais, deve ser destinado de forma à sua vontade, caso contrário os vestígios da vida ficarão a cargo do Estado, cuja escolha, como todos sabemos, é transmitir integralmente todo o patrimônio aos herdeiros por direito.

## REFERÊNCIAS

ARTIGO 5 XXX. [Constituição (1988)]. Constituição Federal. [S. l.: s. n.], 2022.

2474

BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira. **A ERA DAS CRIPTOMOEDAS E O DIREITO SUCESSÓRIO: REFLEXOS NA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DO PATRIMÔNIO.** 2021. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de direito, Universidade Católica de Minas Gerais, londrina, 2021. Acesso em: 27/03/2023.

BORGES, DAFNE LEÃO TORMIN. **A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL SOB O PRISMA DA NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA.** Orientador: a. Évelyn Cintra Araújo. 2021. TCC (Graduação) - Curso de direito, Universidade Católica de Goiás, goiania , 2021.

BRASIL. 31ª Câmara de Direito Privado. Herança Digital nº 31. Relator: francisco casconi. Sao Paulo, 30 de março de 2021. Sao Paulo: Jus Brasil, 05 nov. 2020.

DECISÕES da Justiça negam o direito à herança digital. FCRLAW, [s. l.], 18 maio 2021. Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/news/decisoes-da-justica-negam-o-direito-a-heranca-digital/>. Acesso em 28/03/2023

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. [S. l.: s. n.], 2014.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb>. Acesso em: 21/04/2023

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/lei-13..>, acesso em 01/05/2023

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>, ACESSO EM: 10/05/2023

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> > Jurisprudência > TJ-MG, acesso em: 10/05/2023

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> > Jurisprudência > TJ-Sp, acesso em: 10/05/2023

ECONOMICO, Valor. Judiciario recebe os primeiros processos sobre herança digital. In: Judiciario recebe os primeiros processos sobre herança digital. [S. l.], 9 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2018/09/18/judiciario-recebe-os-primeiros-processos-sobre-heranca-digital.ghtml>. Acesso em: 28/03/2023

FACEBOOK. Escolha um contato herdeiro. In: Escolha um contato herdeiro. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/991335594313139>. Acesso em: 27/03/2023.

GONTIJO, JULIANA. **SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**. 2020. TCC (Graduação) - Curso de direito, SITE DIREITO DE FAMILIA, BELO HORIZONTE, 2020.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br> > fichadetramitacao Acesso em: 01/05/2023

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. TCC (Graduação) - Curso de direito, Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília, 2013.

LIMA, Leticia. Brasil é o 2º país que mais passa tempo na Internet e também o 3º que mais usa redes sociais. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n179995/brasilpaisquemaisusaredessoci> ais.html#:~:text=No%20Brasil%2C%20s%C3%A3o%20mais%20de,dos%20usu%C3%A1rios%20utilizam%20redes%20sociais. Acesso em: 20/03/2023.

2475

MATTA, Lander. herança digital: UMA BREVE ANÁLISE DE BENS DIGITAIS, SUCESSÃO E DIREITO DA PERSONALIDADE. **jus brasil**, São Paulo, 2 nov. 2018.

MEDEIROS, Martha. Facebook post mortem. Jornal Zero Hora, Edição 02 set

MIGALHAS. Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012. [S. l.], 24 maio 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>. Acesso em: 01/05/2023.

MIGALHAS: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130424-11.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf). ACESSO EM 28/03/2023.

O QUE acontece com nossas redes sociais quando morremos?. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/o-que-acontece-com-nossas-redes-sociais-quando-morremos-> Acesso em: 26/03/2023

SANTOS, Bruno Alves dos. **HERANÇA DIGITAL: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais de titularidade do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários**. Orientador: Luana Ferreira Bernardes. 2020. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de direito, Faculdade UNA, MINAS GERAIS, 2020

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil. [S. l.: s. n.], 2019

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais. [S. l.: s. n.], 2021.